



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500438-84.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLAUDOMIRO JOSE DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.586.

Apelação criminal nº 1500438-84.2024.8.26.0559

Origem: Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Criminal

Juiz(a) Sentenciante: Dr(a). Gláucia Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira

Apelante: Claudomiro José dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA - Apelação criminal. Furto simples. Artigo 155, “caput”, do Código Penal. Recurso defensivo limitado a pontos da dosimetria da pena e regime de cumprimento. Ante a devolução, verifica-se, contudo, que a materialidade e a autoria do crime estão suficientemente comprovadas. Réu confesso em fase inquisitiva e revel em juízo. Confissão em consonância com restante do conjunto probatório. Condenação incensurável e mantida. Dosimetria. Base exasperada em face dos maus antecedentes. Fundamentação idônea. Beneficiado o réu com a compensação integral da agravante da reincidência específica, tal que mereceria maior reprova e preponderância, com atenuante da confissão. Regime semiaberto que não comporta abrandamento em face dos maus antecedentes e da reincidência do réu. Inviabilidade da concessão dos benefícios legais. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Claudomiro José dos Santos**, contra os termos da r. sentença de fls. 128/131, por meio da qual foi condenado, como incurso na regra do artigo 155, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento das penas de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto**, bem como ao pagamento de **11 (onze) dias-multa**, no mínimo legal.

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 151/156, pugna o apelante pelo afastamento do aumento de pena na primeira fase da dosimetria penal ou, subsidiariamente, seja reduzida de 1/6 para 1/8 a fração aplicada e a fixação do regime inicial aberto.

Contrarrazões às fls. 160/163, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do apelo, fls. 174/179.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

É da denúncia de fls. 55/58 que, no dia 18 de fevereiro de 2024, por volta das 19h00m., na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 6363 (Rio Preto Shopping Center), mais precisamente no interior da loja "Melinda Cosméticos", Vila Santa Cândida, no Município e Comarca de São José do Rio Preto, o apelante, subtraiu, para si, 01 (uma) máscara profissional de 500g, da marca L'Oréal; 01 (um) condicionador de 200ml, da marca L'Oréal; 01 (um) shampoo profissional de 1,5l, da marca L'Oréal; e 01 (uma) máscara de 180g, da marca Truss, bens avaliados em R\$ 880,60, pertencentes ao estabelecimento citado.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, o denunciado ingressou no estabelecimento, pegou os produtos e colocou em sua cintura. Na sequência, saiu da loja sem efetuar o pagamento.

Ocorre que a ação do denunciado foi percebida por uma cliente da loja, que avisou um funcionário, que, por sua vez, acionou a segurança do shopping. Claudomiro foi detido no estacionamento do shopping ainda na posse dos produtos subtraídos.

O recurso não comporta provimento.

Indagado em sede policial, o apelante admitiu a prática delitiva. Em Juízo, foi revel.

De início, o réu confessou o crime em solo policial, conforme termo de interrogatório de fls. 04/05, afirmando ser usuário de crack, dirigiu-se à empresa vítima, uma loja de cosméticos, onde pegou os produtos, prendeu-os na cintura de sua calça e saiu da loja sem passar pelos caixas para pagá-los, subtraindo-os.

Em juízo restou revel, não apresentando outra versão.

Como consabido, a confissão evidencia a responsabilidade criminal de quem a prestou e constitui elemento seguro de convencimento, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos

autos, como no caso em comento.

Observa-se:

“A confissão judicial, por seu valor absoluto - visto se presume feita espontaneamente-, basta à fundamentação do édito condenatório“(..)1. Se a autoria e materialidade do crime estão devidamente fundamentadas nas provas testemunhais e periciais presentes nos autos, principalmente na confissão do próprio acusado, a qual encontra-se corroborada pela palavra da vítima, não há que se falar em reparos no decreto condenatório (..)” (STJ - HC 118320 ES, Relª. Ministra Carmen Lucia, j. 20.06.2013)

Note-se que a confissão extrajudicial possui valor probatório, pois evidente que, sem fundada razão, o acusado não iria fazer prova contra si mesmo. E no caso telado dos autos não se revelou nenhum indício que indicasse uma falsa confissão extrajudicial por qualquer motivo.

Mas a condenação não se baseou apenas na confissão.

O representante da vítima **Hugo Henrique Ramos**, em juízo, declarou que é funcionário da loja e estava no caixa quando foi **alertado por uma cliente que havia visualizado uma pessoa furtando a loja.**

Foi confirmar nas câmeras e viu que era o mesmo homem que já havia furtado a loja outras vezes. **Acionou a segurança do Shopping, que**

conseguiu abordar o furtador e conduzi-lo até o plantão policial.

Importante destacar que a palavra das vítimas em delitos patrimoniais deve ser preponderantemente valorada, tendo em vista o nada incomum manto de clandestinidade sob o qual tais crimes são cometidos, deixando os ofendidos na condição de, não raro, serem os únicos na presença dos agentes durante a empreita ilícita.

No aspecto:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM
CONTINUIDADE DELITIVA.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO
CONFIRMADO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO
CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM
EXAME**

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal), cometido em duas ocasiões distintas, sob a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) e pedido de absolvição por ausência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se a suposta inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico gera nulidade; (ii) se há provas suficientes para sustentar a condenação, além do reconhecimento fotográfico. III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo quando há flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

4.A jurisprudência desta Corte considera que o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP não gera nulidade quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, como o depoimento da vítima e o reconhecimento em Juízo.

5.A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes.

6.A revisão de provas demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO

7.Habeas corpus não conhecido

(HC n. 775.546/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024),

De mais a mais, o relato do representante da empresa vítima é firme, coeso e verossímil, não apresentando contradições ou ponto dos quais poderiam surgir dúvidas acerca da versão apresentada. Não é demais dizer, que não há nos autos qualquer elemento sobre o qual pudesse se fundar suspeita de que a versão dada seria apenas para incriminar pessoa inocente, a qual sequer conhecia ou que detenha parcialidade pela ânsia de punição para o crime.

Leandro Luiz Campos Junior, segurança no Rio Preto Shopping, disse que foi acionado por Hugo Henrique, funcionário da loja Melinda Cosméticos, acerca da prática de furto no local.

O autor se evadiu no sentido do estacionamento lateral, onde, com auxílio de outros seguranças do shopping, acabou sendo detido. O réu trazia consigo os produtos cosméticos subtraídos. A Polícia Militar foi acionada e conduziu o acusado até a Delegacia.

Bruna Nunes Lucio, policial militar, ouvida em juízo, narrou que foi **acionada via COPOM sobre uma ocorrência de furto à loja Melinda Cosméticos no interior do Rio Preto Shopping**.

No local, **Leandro Luiz Campos Junior**, segurança do shopping, e **Hugo Henrique Ramo**, funcionário da loja vítima, relataram que **o acusado havia subtraído alguns produtos cosméticos avaliados em aproximadamente em R\$ 900,00 (novecentos reais), sendo detido no estacionamento do local ainda em posse dos produtos**.

É de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos da agente. Frise-se que a presunção é de idoneidade do testemunho.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser

mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"MÉRITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, 'CAPUT', C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ENTORPECENTE E O ACUSADO. PALAVRAS FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. [...] (STF, 2.^a Turma, ARE 1227856 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 29/11/2019 Publicação: 12/12/2019.

No mesmo sentido o entendimento desta 5ª Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar.(TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento:

19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Assim, a confissão extrajudicial restou corroborada pelas provas amealhadas nos autos.

Passemos à análise das penas impostas, motivo real da insurgência defensiva.

Na primeira fase, em face dos **maus antecedentes** (autos nº 1500593-24.2023 - fls. 25/26 e 121/122), fixada a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, em **01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa**. Nada a reparar.

Alega a Defesa ausência de fundamentação idônea para a exasperação. Sem razão, contudo. A fração de aumento se deu com base nos comprovados maus antecedentes do réu, reconhecidos pela própria Defesa.

As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Fundamentar significa justificar. E a decisão demonstrou as razões da exasperação da pena base.

Também não merece acolhimento do pedido para redução da fração de elevação para 1/8. A fração de 1/6 é majoritariamente aceita como adequada para elevação da base em face da circunstância judicial desfavorável.

Na fase intermediária, compensada integralmente a agravante da **reincidência específica** (1500731-88.2023 - fls. 25) com a atenuante da **confissão**, permanecendo a pena inalterada, a qual restou definitiva ante ausência de causas outras de modificação.

Beneficiado o réu com a compensação integral. Trata-se de réu reincidência específica, circunstância preponderante em relação à confissão, merecendo ela maior reprova em relação à recidiva normal.

Este o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes.” (STF, RHC 120677, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014).

Observa-se entendimento desta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Tráfico de entorpecentes. Sentença absolutória. Recurso do Ministério Público provido para condenar o apelado pela prática de tráfico de entorpecentes, tendo o aresto reconhecido a agravante da reincidência e a atenuante da

confissão, compensando-as apenas parcialmente, por ser a reincidência preponderante, nos termos do artigo 67, do Código Penal. Interposição, pelo apelado, de Recurso Especial, ao argumento de que o aresto contrariou os artigos 65, inciso III, alínea "d", e 67, ambos do Código Penal. Decisão do Eminentíssimo Presidente da Seção de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo determinando o encaminhamento destes autos à Turma Julgadora, nos termos do disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil. Manutenção do v. acórdão, anotando-se que, embora não tenha constado do aresto, em razão de certidão cartorária desatualizada, o apelado era, ao tempo dos fatos, multirreincidente e reincidente específico, a justificar, ainda mais, a não compensação total da agravante com a atenuante da confissão. Hipótese em que a exasperação de 1/8, na segunda fase, decorrente da compensação parcial da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, materializa o princípio da individualização da pena. Inviabilidade do reconhecimento de que esta prepondera igualmente como aquela, conforme entendimento desta C. 5ª Câmara, até porque a recidiva denota personalidade distorcida e a confissão, ocorrida apenas na fase de inquérito policial, não é apta para concluir que o apelado tenha personalidade virtuosa. Acórdão mantido, com determinação de retorno dos autos à E. Presidência da Seção de Direito Criminal desta Corte para exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo apelado. (TJSP; Apelação Criminal 0001486-69.2018.8.26.0590; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Vicente - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023).

Primordialmente, a reincidência específica evidencia uma insistência deliberada na prática do mesmo tipo de delito, demonstrando que o infrator não apenas desconsidera as consequências jurídicas de seus atos, mas também manifesta uma tendência consolidada para a reincidência no mesmo tipo de crime. Esta particularidade denota uma inadequação ainda maior das

sanções penais previamente impostas.

Não obstante, mantida a compensação integral, ante ausência de recurso do Legitimado, firme no princípio **ne reformatio in pejus**.

O regime **semiaberto** para cumprimento da pena foi o fixado, em que pese a os **maus antecedentes e reincidência do réu**, até benéfico também, porquanto, a rigor, caberia o inicial fechado como forma de se atingir as finalidade da pena, mormente em se tratando de contumaz contra o patrimônio alheio.

Como estabelece o art. 33, § 2º, c, do CP, se, na sentença, for fixada pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, o regime para início do cumprimento da reprimenda poderá ser o aberto, desde que o agente seja primário. Logo, extrai-se do texto legal que, no caso de reincidência, o regime inicial de cumprimento da pena até poderia ser o semiaberto ou o fechado. No caso, ainda, é portador de maus antecedentes.

Assim, verificado se tratar de contumaz, a fixação do regime semiaberto para o caso telado nos autos se mostrou até benéfica ao réu, até por ter tido ele penas anteriores que não serviram para fins de prevenção ou ressocialização, não havendo que se falar em regime aberto agora, e nem substituição por pena por penas restritivas de direitos. Quanto a essas, estabelece o artigo 44, II, do Código Penal que “As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando o réu não for reincidente em crime doloso” o que é o caso dos autos. Tão pouco caberia o Sursis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concedido ao réu o direito de apelar em liberdade, assim deverá permanecer até o trânsito em julgado desta decisão, salvo outras ordens de prisão emitidas contra ele.

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida em todos os seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
Relator